

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTISMO

ESTATUTOS

Capítulo I – DA FEDERAÇÃO

Artigo 1.º

(Natureza e origem)

1. A Federação Portuguesa de Autismo, adiante designada por Federação, é uma instituição particular de solidariedade social, que se rege pelo Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, pela demais regulamentação aplicável a estas instituições e pelos presentes estatutos.

2. A Federação sucede à Associação Portuguesa para Protecção aos Deficientes Autistas (APPDA), no que respeita à estrutura de âmbito nacional, e foi constituída pela APPDA-Coimbra, Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo, pela APPDA-Lisboa, Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo e pela APPDA-Norte, Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo, associações que resultaram da autonomização das delegações regionais da APPDA, e ainda pela APPDA-Viseu, Associação Portuguesa para as Perturbações do Desenvolvimento e Autismo.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1. A Federação abrange o território nacional português.

2. Podem filiar-se na Federação as instituições particulares de solidariedade social que prossigam todos ou alguns dos seguintes fins:

- a) Apoiar a investigação da etiologia, fenomenologia e terapêutica das perturbações do desenvolvimento do espectro autista (PEA), colaborando com as pessoas e instituições interessadas;

- b) Promover a formação e a educação das pessoas com PEA, visando a sua integração escolar e social;
- c) Dar apoio e formação aos pais e a outras pessoas significativamente relacionadas com pessoas com PEA;
- d) Promover a qualidade de vida das pessoas com PEA tendo em atenção a idade, as necessidades e as competências de cada pessoa, proporcionando-lhes, nomeadamente, acesso a intervenção precoce, educação pré-escolar e escolaridade, ocupação ou emprego adequado, aprendizagem ao longo da vida, cuidados de saúde e de higiene e residência condigna;
- e) Promover a defesa dos direitos das pessoas com PEA, colaborando com instituições congéneres, portuguesas ou estrangeiras, e com organizações ou instituições internacionais.

Artigo 3.º

(Missão, valores e princípios)

1. A Federação tem como missão a representação das instituições suas filiadas por forma a defender incondicionalmente os direitos das pessoas com PEA e das pessoas com elas significativamente relacionadas e a promover e garantir o exercício desses direitos.
2. A Federação pauta a sua acção pelos valores da não discriminação, da solidariedade, da inclusão e do associativismo.
3. A Federação respeita e dissemina os princípios consagrados na ordem jurídica nacional, designadamente na Constituição, e na ordem jurídica internacional, nomeadamente na Carta dos Direitos das Pessoas com Autismo e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tanto no que se refere aos direitos individuais quanto aos direitos das organizações representativas dos titulares de interesses.

Artigo 4.º

(Objectivos)

1. A Federação representa colectivamente as instituições suas filiadas junto de quaisquer entidades públicas ou privadas, portuguesas, estrangeiras ou internacionais.
2. A Federação presta apoio às instituições suas filiadas para a prossecução dos respectivos fins, designadamente através de organização de serviços e divulgação de informação.

3. A Federação promove a colaboração com as suas filiadas e entre as mesmas, nomeadamente promovendo a realização de projectos de interesse comum e racionalizando os respectivos meios de acção.

4. Para a realização dos seus objectivos, a Federação colabora com instituições nacionais ou internacionais que prossigam objectivos afins, podendo, para esse efeito, filiar-se nessas instituições.

Artigo 5.º

(Sede)

A Federação tem sede em Lisboa, na Rua José Luís Garcia Rodrigues, no Bairro do Alto da Ajuda.

Capítulo II – DOS ASSOCIADOS

Artigo 6.º

(Sócios, efectivos e honorários)

1. Podem filiar-se na Federação como sócios efectivos as instituições que prossigam fins referidos no n.º 2 do artigo 2.º.

2. São sócios honorários as pessoas singulares ou colectivas a quem o Congresso delibere atribuir essa qualidade, quer em reconhecimento de colaboração relevante prestada à Federação ou às instituições suas filiadas, quer tendo em atenção contribuições para o estudo e tratamento das PEA.

Artigo 7.º

(Procedimento de filiação)

1.O pedido de filiação como sócio efectivo, devidamente instruído com a deliberação neste sentido tomada pelo órgão competente nos termos dos estatutos da instituição interessada, é dirigido pelo órgão directivo desta ao Conselho Executivo da Federação, o qual dispõe de quinze dias após a recepção do pedido para deliberar sobre a sua aceitação.

2. Da falta de deliberação do Conselho Executivo sobre o pedido ou da deliberação que o rejeite cabe recurso para o Congresso, que o aprecia na sessão imediatamente seguinte, ordinária ou extraordinária.

Artigo 8.º

(Direitos dos sócios efectivos)

1. Os sócios efectivos têm direito a:

- a) Fazer-se representar no Congresso e nos demais órgãos da Federação pela forma prevista nestes estatutos;
- b) Ser periodicamente informados da actividade desenvolvida pelos corpos gerentes da Federação;
- c) Examinar os livros, relatórios, contas e demais documentos, desde que o respectivo órgão directivo o requeira por escrito com a antecedência mínima de oito dias.

2. O exercício dos direitos previstos no número anterior só pode ter lugar quando se encontrar cumprido o disposto na alínea a) do artigo seguinte.

Artigo 9.º

(Deveres dos sócios efectivos)

São deveres dos sócios efectivos:

- a) Pagar a jóia e a quotização, nos prazos e montantes estabelecidos pelo Congresso;
- b) Fazer-se representar nas reuniões do Congresso;
- c) Observar as disposições estatutárias e regulamentares em vigor e, bem assim, as deliberações dos corpos gerentes da Federação;
- d) Colaborar com zelo, dedicação e eficiência no funcionamento da Federação, designadamente, prestando as informações que sejam solicitadas pelos órgãos da Federação no exercício das suas competências;
- e) Proceder de forma que garanta a eficiência, a disciplina, o prestígio e o desenvolvimento da Federação.

Artigo 10.º

(Sanções)

1. Os sócios que violarem os deveres estabelecidos no artigo anterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão de direitos até um ano;
- c) Expulsão.

2. Incorrem na sanção de expulsão os sócios que, por actos dolosos, tenham prejudicado a Federação de forma grave, moral ou materialmente.
3. A aplicação das sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 é da competência do Conselho Executivo.
4. A aplicação da sanção de expulsão é da exclusiva competência do Congresso, sob proposta do Conselho Executivo.
5. Na aplicação das sanções é obrigatória a audiência prévia do sócio, através do órgão executivo da instituição em causa.
6. A suspensão de direitos não desobriga do pagamento da quotização.
7. Antes de tomar qualquer deliberação relativa à aplicação de sanções, o Conselho Executivo deve consultar o Conselho Fiscal e Jurisdicional.

Artigo 11.º
(Perda da qualidade de sócio efectivo)

1. Perde a qualidade de sócio efectivo a instituição que:
 - a) Pedir a desvinculação;
 - b) Deixar de pagar a sua quota por mais de um ano;
 - c) For expulsa nos termos do artigo 10º.
2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, o Conselho Executivo deve notificar a Direcção da instituição em falta para que esta efectue o pagamento em dívida no prazo de sessenta dias e, caso venha a expirar o prazo sem que se verifique o pagamento, a inscrição do sócio efectivo é dada por finda e cancelada.
3. O associado que, por qualquer forma, deixar de estar filiado na Federação, não tem direito a reaver as quotizações que haja pago e deve satisfazer todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da Federação.

Capítulo terceiro – DOS CORPOS GERENTES

Secção I – Dos corpos gerentes em geral

Artigo 12.º
(Corpos gerentes da Federação)

São corpos gerentes da Federação:

- a) o Congresso e a respectiva Mesa;
- b) o Conselho Executivo;
- c) o Conselho Fiscal e Jurisdicional.

Artigo 13.º
(Eleição)

1. A eleição dos membros da Mesa do Congresso, do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal e Jurisdicional tem lugar no mês de Dezembro do último ano de cada mandato, que tem a duração de três anos.

2. Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, a eleição processa-se nos termos de regulamento eleitoral aprovado pelo Congresso mediante proposta do Conselho Executivo.

3. O mandato inicia-se com a tomada de posse, a qual deve ter lugar na primeira quinzena do ano civil imediato ao das eleições, perante o Presidente em exercício da Mesa do Congresso.

4. Quando a eleição, por motivo ponderoso e a título excepcional, for realizada para além do período referido no n.º 1, a tomada de posse dos novos Corpos Gerentes deve ter lugar nos trinta dias seguintes, sendo prorrogado o mandato em curso até à data em que ela ocorra.

Artigo 14.º
(Critérios de elegibilidade)

1. À eleição podem concorrer os Delegados que representem instituições no pleno exercício dos seus direitos de associados, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.

2. Cada Delegado não pode ser eleito para qualquer cargo nos corpos gerentes referidos no n.º 1 do artigo 13.º por mais de dois mandatos consecutivos, salvo se o Congresso reconhecer expressamente que é impossível ou inconveniente proceder à sua substituição.

3. Aos membros dos corpos gerentes referidos no n.º 1 do artigo 13.º não é permitido o desempenho simultâneo de mais de um cargo, sem prejuízo da possibilidade de acumulação de exercício de cargo nos corpos gerentes da Federação e de instituição nela filiada ou de entidade em que a Federação esteja filiada ou deva estar representada.

4. Não é elegível para os corpos gerentes da Federação quem, mediante processo judicial, tenha sido removido de cargo directivo de qualquer instituição particular de solidariedade social, por ter sido declarado autor de irregularidade grave cometida no exercício das suas funções.

Artigo 15.º

(Perda de mandato)

1. Perdem o mandato os membros dos corpos gerentes da Federação:

a) Que forem destituídos pelo Congresso, por motivo de actos dolosos que tenham praticado em prejuízo da Federação;

b) Que, por qualquer motivo, deixarem de ser sócios da instituição filiada na Federação.

2. Não perde o mandato o membro de corpo gerente referido no n.º 1 do artigo 13.º que, na constância do mesmo mandato, não tenha sido reeleito Delegado ao Congresso pela respectiva instituição, salvo se o órgão competente desta expressamente lhe retirar a confiança.

Artigo 16.º

(Vacatura de cargos)

1. Em caso de vacatura de cargos e depois de esgotados os respectivos suplentes, no prazo de 30 dias devem realizar-se eleições parciais para preenchimento das vagas, devendo a tomada de posse ter lugar nos 30 dias seguintes ao acto eleitoral.

2. O termo do mandato dos membros eleitos nas condições do número anterior coincide com o dos inicialmente eleitos.

Artigo 17.º

(Responsabilidade dos membros dos corpos gerentes)

1. Os membros dos corpos gerentes são responsáveis civil e criminalmente pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.

2. Além dos motivos previstos na lei geral, os membros dos corpos gerentes ficam exonerados de responsabilidade:

- a) Se não tiverem tomado parte na deliberação em causa e a reprovarem por meio de declaração em acta de sessão imediata em que se encontrem presentes;
- b) Se tiverem votado contra essa deliberação e o fizerem consignar na acta respectiva.

Artigo 18.º

(Impedimentos)

1.Os membros dos corpos gerentes não podem votar em assuntos que directamente lhes digam respeito ou aos respectivos cônjuges, ascendentes, descendentes e equiparados, ou nos quais sejam especificamente interessadas as instituições em que estão filiados.

2.Os membros dos corpos gerentes não podem realizar negócios jurídicos directa ou indirectamente com a Federação, salvo se destes resultar manifesto benefício para a Federação.

3.A deliberação sobre negócio jurídico referido na parte final do número anterior deve ser fundamentada, sendo os fundamentos especificados na acta da reunião que lhe diga respeito.

Artigo 19.º

(Regras gerais de funcionamento)

1.Os corpos gerentes são convocados pelos respectivos presidentes e, salvo as excepções previstas nestes estatutos, só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

2.Salvo disposição em contrário, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes.

3.Das reuniões dos corpos gerentes são sempre lavradas actas, que devem ser assinadas pelos membros presentes ou, quando respeitem a reuniões do Congresso, pelos membros da Mesa.

Secção II – Dos Corpos Gerentes em especial

Subsecção I – Do Congresso

Artigo 20.º (Composição do Congresso)

1.O Congresso, órgão máximo deliberativo, é constituído por Delegados que representam os sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos.

2.São Delegados ao Congresso:

- a) Por inerência, os membros efectivos dos corpos gerentes das instituições filiadas;
- b) Os que cada instituição eleger, de acordo com os respectivos estatutos e tendo em atenção o disposto no artigo seguinte.

3.Os sócios honorários podem participar nas reuniões do Congresso, sem direito a voto.

Artigo 21.º (Eleição de Delegados)

1.As instituições filiadas podem eleger Delegados ao Congresso da Federação em número proporcional ao dos respectivos sócios efectivos, no máximo de 20% dos mesmos.

2.Os Delegados referidos no número anterior são eleitos nos termos dos estatutos de cada instituição filiada e o seu mandato tem a duração máxima de três anos.

3.Nos 30 dias seguintes à eleição dos corpos gerentes ou à eleição dos restantes delegados, cada instituição deve comunicar à Federação a identidade dos respectivos Delegados.

Artigo 22.º (Mesa do Congresso)

1. O Congresso é dirigido pela Mesa, que se compõe de Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

2.Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, na falta ou impedimento de qualquer dos membros da Mesa, o Congresso, no início da sessão e antes de entrar na ordem de trabalhos, eleger o respectivo substituto, que cessa as suas funções no termo da reunião.

3. Compete ao Presidente da Mesa do Congresso:

- a) Dirigir, orientar e disciplinar os trabalhos;
- b) Decidir sobre protestos e reclamações respeitantes aos actos eleitorais, sem prejuízo da possibilidade de recurso à via judicial, nos termos previstos na lei;
- c) Conferir posse aos membros dos corpos gerentes eleitos.

4. Para os efeitos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior e no número 1 do art. 26º, o Presidente, nas suas ausências ou impedimentos, é substituído pelo 1º Secretário.

Artigo 24.º
(Competência do Congresso)

Compete ao Congresso deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos e, necessariamente:

- a) Definir as linhas fundamentais da actuação da Federação;
- b) Eleger e destituir, por votação secreta, os membros da respectiva Mesa e os membros do Conselho Executivo e do Conselho Fiscal e Jurisdicional;
- c) Apreçar e votar anualmente o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte, bem como o relatório e as contas de gerência do exercício anterior;
- d) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e de outros bens patrimoniais de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a extinção, cisão ou fusão da Federação;
- f) Deliberar sobre a aceitação de integração de outra instituição e dos respectivos bens;
- g) Autorizar a Federação a demandar os membros dos corpos gerentes por actos praticados no exercício das suas funções;
- h) Aprovar a adesão, no âmbito nacional, a uniões ou confederações e, no âmbito internacional, a associações deste âmbito;
- i) Deliberar sobre a atribuição da qualidade de sócio honorário.

Artigo 25.º
(Sessões ordinárias e extraordinárias)

1. O Congresso reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

2. O Congresso reúne em sessão ordinária:

- a) No final de cada mandato, durante o mês de Dezembro, para a eleição dos Corpos Gerentes;
- b) Até trinta e um de Março de cada ano, para discussão e votação do relatório e das contas de gerência do exercício anterior;

- c) Até quinze de Novembro de cada ano, para apreciação e votação do orçamento e do programa de acção para o exercício seguinte.

3.O Congresso reúne em sessão extraordinária quando convocado pelo Presidente da Mesa, a pedido do Conselho Executivo ou do Conselho Fiscal e Jurisdicional ou a requerimento, devidamente justificado e assinado, de, pelo menos, 15% dos membros do Congresso.

Artigo 26.º
(Convocação do Congresso)

1.O Congresso é convocado com a antecedência mínima de quinze dias pelo Presidente da Mesa ou, quando impedido, pelo seu substituto.

2.A convocatória é feita por meio de aviso, expedido por via postal ou correio electrónico para cada instituição associada, ou publicado através de anúncio nos dois jornais de maior circulação nacional, devendo também ser afixada na sede.

3.Da convocatória constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos.

4.A convocatória de sessão extraordinária do Congresso deve ser feita no prazo de quinze dias após a recepção do pedido ou do requerimento, devendo a reunião realizar-se no prazo máximo de trinta dias, a contar da mesma data.

5. Cada instituição filiada deve notificar os seus delegados da convocatória.

Artigo 27.º
(Funcionamento do Congresso)

1.O Congresso considera-se legalmente constituído à hora previamente marcada, quando esteja presente mais de metade dos Delegados ou, uma hora depois, com qualquer número de Delegados presentes.

2.O Congresso extraordinário que seja convocado a requerimento dos Delegados só poderá reunir se estiverem presentes três quartos dos requerentes.

3.Os Delegados podem fazer-se representar nas reuniões por outros Delegados, mediante documento que expressamente confira poderes de representação, não podendo cada delegado representar mais de um outro.

4.O documento referido no número anterior deve ser apresentado ao Presidente da Mesa no início da sessão a que se refira e deve ter a assinatura do mandante reconhecida ou ser acompanhado de cópia de documento de identificação que permita aos membros da Mesa certificar a autenticidade da assinatura, por verificação da semelhança.

Artigo 28.º

(Votação)

1.As votações respeitantes a eleição dos corpos gerentes ou a assuntos que digam respeito aos seus membros ou a qualquer outro Delegado devem processar-se por escrutínio secreto.

2.É admitido o voto por correspondência, sob condição de o seu sentido ser expressamente indicado em relação a cada ponto da ordem de trabalhos e de a assinatura do associado se encontrar reconhecida, sendo dispensado o reconhecimento caso seja seguido o procedimento previsto na parte final do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 29.º

(Deliberações do Congresso)

1.Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações do Congresso são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos.

2.As deliberações sobre as matérias constantes das alíneas e), f), g) e h) do art. 24.º só são válidas se obtiverem o voto favorável de, pelo menos, dois terços dos votos expressos.

3.No caso da alínea e) do art. 24.º, a dissolução não tem lugar se, pelo menos, os Delegados que representem três instituições filiadas se declararem dispostos a assegurar a permanência da Federação, qualquer que seja o número de votos favoráveis à dissolução.

4.Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são anuláveis as deliberações tomadas sobre matérias estranhas à ordem do dia, salvo se estiverem presentes ou representados na reunião todos os Delegados e se todos concordarem com o aditamento.

5.A deliberação do Congresso sobre o exercício do direito de acção civil ou penal contra membros dos Corpos Gerentes pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do relatório e contas do exercício, mesmo que a respectiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

6.Qualquer assunto sobre o qual o Congresso tenha deliberado, quer tenha sido aprovado ou reprovado, não pode ser apresentado de novo à consideração deste órgão antes de decorrido um ano sobre a deliberação, salvo em casos excepcionais, como tal fundamentadamente considerados pelo Conselho Executivo.

Subsecção II – Do Conselho Executivo

Artigo 30.º

(Composição do Conselho Executivo)

1.O Conselho Executivo da Federação é constituído por cinco membros, dos quais um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um Vogal.

2.Simultaneamente com os efectivos são eleitos dois membros suplentes, que preenchem pela ordem de eleição as vagas que ocorram durante o mandato.

3.A redistribuição dos cargos após o preenchimento da vaga fica ao critério do Conselho Executivo, sendo certo que, no caso de vacatura do cargo de Presidente, será o mesmo preenchido pelo Vice-Presidente.

Artigo 31.º

(Funcionamento do Conselho Executivo)

1. O Conselho Executivo reúne mediante convocação do respectivo Presidente, sempre que, dentro das necessidades impostas pela boa administração, for julgado conveniente e, obrigatoriamente, pelo menos uma vez por trimestre.

2.As deliberações do Conselho Executivo são tomadas por maioria simples dos membros participantes nas reuniões, tendo o Presidente voto de desempate.

3.Não são válidas as deliberações que forem tomadas sem a presença de, pelo menos, três dos membros do conselho Executivo.

4.Os membros do Conselho Executivo são solidariamente responsáveis pelos actos da sua gerência até à aprovação do relatório e contas pelo Congresso.

Artigo 32.º

(Competência do Conselho Executivo)

1.Além do desempenho das tarefas de administração em geral, compete em especial ao Conselho Executivo:

- a) Garantir a comunicação entre os associados e a concertação das respectivas actuações;

- b) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal e Jurisdicional e à votação do Congresso o relatório e as contas de gerência e bem assim o orçamento e o programa de acção para o exercício seguinte;
- c) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços, bem como o cumprimento das obrigações perante o Estado, designadamente, os Serviços do Ministério da Tutela e a Administração Fiscal;
- d) Contratar e gerir o pessoal da Federação;
- e) Representar a Federação em juízo e fora dele;
- f) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos e das deliberações dos órgãos da Federação;
- g) Tomar providências quanto ao financiamento da actividade da Federação;
- h) Elaborar regulamentos internos;
- i) Deliberar sobre a aceitação de heranças, legados e doações, em conformidade com a legislação aplicável;
- j) Admitir os associados, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, e propor ao Congresso a sua expulsão;
- l) Propor ao Congresso os sócios honorários;
- m) Representar a Federação, nomeadamente, para a celebração de acordos, contratos e quaisquer contactos com organismos, estatais ou outros, e com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras;
- n) Promover ou organizar congressos, seminários ou outras acções tendo por objecto a problemática das perturbações do espectro autista.

2. A Federação obriga-se mediante duas assinaturas, de entre as do Presidente, do Vice-Presidente e do Tesoureiro.

Artigo 33.º

(Competência dos membros do Conselho Executivo)

1. Compete ao Presidente do Conselho Executivo:

- a) Representar a Federação quando necessário e desde que devidamente autorizado pelo Conselho Executivo;
- b) Assinar com o Tesoureiro, ou, na ausência deste, com o Vice-presidente, as declarações ou os documentos de receita e despesa;
- c) Convocar as reuniões do Conselho Executivo e dirigir os respectivos trabalhos;
- d) Despachar os assuntos normais de expediente e outros que careçam de solução urgente, sujeitando o despacho destes últimos a confirmação pelo Conselho Executivo na primeira reunião seguinte.

2. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Executivo coadjuvar o Presidente no exercício das suas atribuições e substituí-lo nas suas ausências e impedimentos.

3. Compete ao Secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões do Conselho Executivo;

- b) Preparar as reuniões do Conselho Executivo, organizando os processos dos assuntos a serem tratados.

4. Compete ao Tesoureiro:

- a) Zelar pelo recebimento e guarda dos valores da Federação;
- b) Promover a execução da contabilidade nos suportes e nos moldes exigidos por lei;
- c) Assinar as autorizações de pagamento e as guias de receita conjuntamente com o Presidente ou o Vice-Presidente;
- d) Apresentar mensalmente ao Conselho Executivo o balancete em que se discriminam as receitas e despesas do mês anterior.
- e) Acompanhar os serviços de contabilidade e tesouraria.

5. Compete ao Vogal coadjuvar os restantes membros do Conselho Executivo no desempenho das respectivas atribuições.

Subsecção III – Do Conselho Fiscal e Jurisdicional

Artigo 34.º

(Composição do Conselho Fiscal e Jurisdicional)

1.0 Conselho Fiscal e Jurisdicional é composto por três membros, dos quais um Presidente e dois Vogais.

2. Simultaneamente com os membros efectivos é eleito um membro suplente, que se tornará efectivo quando ocorrer uma vaga.

3. Caso ocorra vacatura do cargo de Presidente, será o mesmo preenchido por um dos Vogais efectivos, efectivando-se o suplente no cargo de Vogal.

Artigo 35.º

(Competência do Conselho Fiscal e Jurisdicional)

Compete ao Conselho Fiscal e Jurisdicional zelar pelo cumprimento da lei e dos estatutos e, designadamente:

- a) Exercer fiscalização sobre os documentos da Federação, contabilísticos e outros, sempre que o julgue conveniente.

- b) Assistir às reuniões do Conselho Executivo ou, sempre que o julgue conveniente, fazer-se aí representar por um dos seus membros, sem direito a voto.
- c) Emitir parecer sobre o programa de acção, o orçamento, o relatório e as contas de gerência e apresentá-lo ao Congresso;
- d) Emitir parecer sobre as sanções que o Conselho Executivo pretenda aplicar aos associados e sobre todos os assuntos que o órgão executivo submeta à sua apreciação.

Artigo 36.º

(Funcionamento do Conselho Fiscal e Jurisdicional)

1.0 Conselho Fiscal e Jurisdicional reunirá, por convocação do respectivo Presidente, sempre que este o julgue conveniente e, obrigatoriamente, uma vez em cada trimestre.

2.0 Conselho Fiscal e Jurisdicional pode solicitar ao Conselho Executivo os elementos que considere necessários ao cumprimento das suas atribuições, bem como propor àquele órgão reuniões extraordinárias para discussão de assuntos que repute fundamentadamente de importantes.

Capítulo Quarto – DO REGIME FINANCEIRO

Artigo 37.º

(Receitas)

1.A Federação tem como meios financeiros para o desenvolvimento da sua acção as contribuições provenientes do Estado e de outras entidades, públicas e privadas, e os fundos próprios.

2.São, designadamente, receitas da Federação:

- a) as jóias e quotas recebidas das instituições filiadas;
- b) as contrapartidas pela realização de projectos, seminários e outras acções de divulgação e formação;
- c) os donativos concedidos por pessoas individuais ou colectivas;

- d) outras contribuições eventuais, nomeadamente em contrapartida de serviços prestados pela Federação.

Capítulo Quinto – DA DISSOLUÇÃO

Artigo 38.º

(Procedimento de dissolução)

1. Para além dos casos de extinção previstos na lei e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 29.º, a Federação dissolve-se quando o Congresso, expressamente convocado para este fim, o delibere com o voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de todos os Delegados.

2. Em caso de dissolução da Federação, compete ao Congresso deliberar sobre o destino dos seus bens, dentro dos limites da lei.

3. Na sessão em que deliberar a dissolução, o Congresso deve eleger uma comissão liquidatária, à qual competirá a gestão corrente e a prática de todos os actos atinentes à extinção.